



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Ação rescisória de ação rescisória

Eduardo de Araujo Portes Guedes

RIO DE JANEIRO  
2010

# EDUARDO DE ARAUJO PORTES GUEDES

Ação rescisória de ação rescisória

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós- Graduação.

Orientadores: Prof<sup>a</sup>. Néli Fetzner  
Prof. Nelson Tavares  
Prof<sup>a</sup> Mônica Areal etc

Rio de Janeiro  
2010

# AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA

**Eduardo de Araujo Portes Guedes**

Graduado em Direito. Advogado.

**Resumo:** A possibilidade de ação rescisória de julgamento proferido em anterior ação rescisória apresenta questão extremamente relevante na medida em que deflagra questionamentos referentes ao cabimento e alcance desse novo julgamento, de modo a se estabelecer parâmetros e limites ao enfrentamento do mérito nessa segunda demanda rescisória, sob pena de se admitir a reanálise do mérito da demanda objeto da primeira rescisão.

**Palavras-chaves:** Ação Rescisória, Decisão judicial de mérito, imperativo de justiça.

**Sumário:** Introdução. 1. Conceito, Histórico e Visão Principiológica. 2. Panorama Jurídico da Ação Rescisória. 3. Hipóteses de Cabimento. 4. Ação Rescisória de Ação Rescisória: possibilidade e limites. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O trabalho em questão pretende abordar a ação rescisória decorrente de ação rescisória, de modo a se estabelecer a sua viabilidade jurídica sob o prisma da dogmática jurídica, além de analisar os eventuais limites ao seu julgamento.

A ação rescisória é instituto jurídico-processual que se presta a rescindir uma decisão de mérito com eventual rejuízo da causa. Trata-se de ação autônoma de

impugnação, na qual se verifica o nascimento de uma nova relação processual, com o objetivo de se reconhecer vícios na referida decisão. Exige a presença das hipóteses apresentadas no artigo 485 do CPC, além da necessidade de decisão judicial de mérito transitada em julgado.

Fundamenta-se, ademais, na busca da justiça para o caso concreto, mesmo que para isso seja necessário fragilizar a segurança jurídica das decisões judiciais, de modo a relativizar, por via de consequência, a coisa julgada material, em função de vício gravíssimo. É oportuno destacar que o ordenamento jurídico contempla outros mecanismos de flexibilização das decisões judiciais, como é o caso dos artigos 475-L, I e 741, I do CPC, que permitem, em sede de execução (judicial e contra a Fazenda Pública, respectivamente), discutir a falta ou vício de nulidade no âmbito do processo cognitivo, no qual se formou o título deflagrador da execução.

A doutrina de vanguarda, a propósito, vai além, sustentando a possibilidade de mitigação da coisa julgada material mediante a utilização da *querella nulitatis insanabilis*, bem como da coisa julgada inconstitucional.

Pois bem, nessa toada, apresenta-se a discussão acerca da possibilidade de propositura de ação rescisória com base em anterior ação rescisória, que se consubstancia em questão extremamente relevante por deflagrar questionamentos referentes ao cabimento e alcance desse novo julgamento, de modo a se estabelecer parâmetros e limites ao enfrentamento do mérito nessa segunda demanda rescisória, sob pena de se admitir a reanálise do mérito da demanda objeto da primeira rescisão.

## **1. CONCEITO, HISTÓRICO E PRINCÍPIOS NORTEADORES**

A ação rescisória, prevista nos artigos 485 e seguintes do CPC, consubstancia-se em meio processual idôneo para promover a rescisão de uma decisão judicial de mérito transitada em julgado, admitindo, ainda, a possibilidade de eventual rejuízo da causa original

posta em juízo. Presta-se, portanto, ao desfazimento da coisa julgada material por motivos de invalidade (arts. 485, II e IV, CPC p ex.) ou por razões de injustiça (arts. 485, VI e IX, CPC p. ex.), o que demonstra o amplo espectro do instituto (DIDIER. 2007).

O Professor Alexandre Câmara (2008) esclarece que a ação rescisória tem o condão de fazer desaparecer a coisa julgada, proporcionando uma remoção do obstáculo que impede nova discussão acerca daquilo que fora decidido por sentença firme, de modo a permitir, por excepcionalidade, a rescisão da decisão firmada, com o eventual rejuízo do mérito.

Tal instituto ostenta natureza de ação autônoma de impugnação, inaugurando, por conta disso, uma nova relação processual. Nesse sentido, a ação rescisória, embora não seja recurso, constitui outro instrumento de impugnação disponível, cujo exercício, a rigor, demanda a irrecorribilidade da decisão (MOREIRA, 2002). Não se trata de recurso, porque não é previsto como tal, o que demonstra seu descompasso com o princípio da taxatividade dos recursos, além do que inaugura uma nova relação processual, ensejando o surgimento de um novo processo, ao passo que os recursos se mostram como desdobramento do direito de ação, ao deflagrar um mecanismo de impugnação exclusivamente endoprocessual.

É oportuno salientar que a coisa julgada material apresenta eficácia sanatória, sanando eventuais vícios passíveis de nulidade absoluta ou relativa contidos na sentença. Com advento do trânsito em julgado nasce o vício da rescindibilidade, de modo que não há que se falar em nulidade, oportunizando, ademais, a propositura da ação em questão, cuja natureza é de índole constitutiva negativa ou desconstitutiva.

A origem da ação rescisória remonta ao Direito Romano, no qual havia, inicialmente, a *restitutiones*, que esboçava timidamente uma flexibilização das decisões da época. Era editada pelo pretor nos casos de danos graves que envolvia menores, violência, dolo, fraude, falsos testemunhos, cuja apreciação cabia ao pretor (MORAES). Posteriormente, Roma

conheceu a figura do *vindex*, em que o réu poderia alegar inexistência do julgado, e correr o risco de pagar duas vezes, caso vencido nesta ação.

Em Portugal, por ocasião do século XIII, período no qual vigiam as Ordenações Afonsinas, já se admitia o reexame das decisões judiciais, desde que houvesse autorização do rei, para quem era endereçado o pedido. Em seguida o caso era devolvido para o magistrado o qual julgava a causa.

Por conta disso, desde o seu descobrimento, o Brasil já consagrava, ao menos na essência, aquilo que se denomina atualmente de ação rescisória, pois que sofreu a incidência das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Ressalte-se que tal instituto esteve presente em diplomas legais supervenientes, com as peculiaridades inevitáveis de cada momento histórico, de sorte a se consagrar definitivamente como ação a partir do advento do CPC de 1939, artigo 798, arrimada no artigo 6º, §3º da LICC de 1916, e dissipar a divergência doutrinária acerca de se tratar de recurso, ou de ação autônoma.

Atualmente, a matéria está expressa nos artigos 485 a 495 do CPC, e fundamenta-se implicitamente no artigo 5º, XXXVI da Constituição Republicana de 1988, tendo em consideração que a Lei Maior estabelece expressamente a competência para o julgamento de tais demandas nos artigos 102, I, “j”; 105, I, “e”; 108, I, “b”; 125, §1º, CRFB/1988.

É interessante notar, por fim, que o Direito funciona como um mecanismo de pacificação social, com o fito de solucionar, ou, ao menos, minorar os conflitos existentes. Nessa toada, o Direito se materializa metaforicamente como uma balança que congrega em um braço o valor justiça e em outro o valor segurança, os quais devem estar em equilíbrio para que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário alcancem o seu objetivo: a paz social.

Com efeito, nota-se que a regra é a imutabilidade das decisões judiciais de mérito, sobrelevando-se o valor segurança, com vistas à manutenção da estabilidade social. Ocorre, porém, que em algumas situações se admite a flexibilização da coisa julgada, de modo a se

valorizar, ainda que em última análise, a necessidade de se atender a um imperativo de justiça. Isso decorre, obviamente, da falibilidade humana, bem como da incerteza dos fatos levados ao Judiciário.

Sendo assim, a ação rescisória, sob o enfoque jurídico, tem por objetivo suprimir as deficiências e fraquezas humanas, diminuir a qualidade e quantidade dos erros, e encontrar maior grau de certeza nas decisões judiciais. Em uma sociedade moderna, cuja jurisdição é mais complexa, isso somente é possível, em *ultima ratio* por meio de um julgamento de um julgamento – ação rescisória – que tem por fundamento jurídico a correta aplicação do direito (MENDONÇA, [acesso 2010](#)).

## 2. PANORAMA JURÍDICO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Para que a ação rescisória seja viável, é essencial, além da presença das condições da ação e pressupostos processuais, a presença de três requisitos (parcela da doutrina os denomina como pressupostos genéricos da rescisória): decisão de mérito transitada em julgado; proposição da ação no prazo de dois anos; e, por fim, a configuração de alguma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 485 do CPC.

Pois bem, exige-se, de plano, que a decisão rescindenda tenha transitado em julgado, ou seja, a coisa julgada é condição inabalável para que se possa falar em rescisória. Deste modo, incorrida a preclusão das vias recursais, a decisão será passível de reforma ou anulação. Com o trânsito em julgado, eventuais nulidades estarão sanadas, podendo surgir eventual vício doravante denominado de rescindível (CÂMARA, 2008).

Decisão de mérito é aquela que aprecia pedido formulado pelo autor, pois que mérito está intimamente relacionado à causa de pedir e ao pedido. Sendo assim, tanto as decisões interlocutórias que enfrentam o mérito (é o caso do julgamento parcial do mérito, prevista no artigo 273, §6º do CPC, em que há um juízo de certeza sobre algum dos pedidos formulados

na demanda, proferido no desenrolar da relação processual, antes da sentença propriamente dita) quanto as sentenças submetidas ao trânsito em julgado são passíveis de rescisória.

Cumpra afirmar, por oportuno, que as hipóteses estampadas no artigo 269 do CPC importam em resolução do mérito, nas quais se evidencia a produção de coisa julgada material, razão pela qual serão passíveis de rescisória. Nessa esteira, portanto, decisão lastreada em prescrição ou decadência refere-se ao mérito (artigo 269, IV do CPC), estando sujeita à rescisória (DIDIER, 2007).

De outra banda, porém, descabe, em linha de princípio, a propositura de ação rescisória com o fito de atacar sentença terminativa, o que ensejaria o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido (MOREIRA, 1998). A par disso, há na doutrina corrente minoritária segundo a qual seria possível rescisória contra decisão que, inobstante não aprecie o mérito, torna a questão preclusa, a impedir sua revisão, bem como nos casos em que se reconhece a existência de coisa julgada, perempção ou litispendência – sentenças falsamente terminativas (artigo 267, V), cujos efeitos se aproximam das hipóteses que se submetem à coisa julgada material, encartadas no artigo 269, CPC (SOUZA, 2004).

É interessante salientar que, por expressa vedação legal, não se admite a ação rescisória, ainda que presente decisão de mérito transitada em julgado, no procedimento relativo ao juizado especial cível (artigo 26, lei 9099/95), na ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de inconstitucionalidade (artigo 26, lei 9868/99), e na arguição de descumprimento de preceito fundamental (artigo 12, lei 9882/99) (DIDIER, 2007).

O prazo da ação rescisória é de dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão, consoante sinaliza o artigo 495, CPC. Trata-se de prazo decadencial, uma vez que é fruto do exercício de um direito potestativo do autor, motivo pelo qual não se submete às causas interruptivas ou suspensivas. A propósito, o Professor Alexandre Câmara (2008, p. 25), com

precisão, alerta que o que se extingue é o próprio direito substancial à rescisão, e não o direito de promover a ação rescisória (prisma processual).

Ademais, o prazo de dois anos possui natureza material. Por essa razão, não se submete à dobra de prazo, seja em favor da Fazenda Pública (artigo 188, CPC), diante da presença de defensor público (o qual possui prerrogativa de prazo - processual - em dobro), ou em qualquer outra hipótese.

O marco inicial para a contagem do mencionado prazo é do trânsito em julgado da decisão final, ou seja, quando surge a coisa julgada material, face ao escoamento do prazo recursal que se apresentava disponível à parte, ou quando cessam as possibilidades recursais em razão de não mais haver qualquer recurso interponível, já que todas as faculdades recursais foram instrumentalizadas, sobrevivendo, empós, decisão final da qual já não cabe qualquer recurso.

Questão tormentosa diz respeito ao momento da propositura da ação quando apenas um ou alguns capítulos da sentença foram impugnados, de modo que em relação ao(s) capítulo(s) não impugnado(s) teria se operado o trânsito em julgado. Exemplifique-se, João propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de José. Ambos os pedidos foram julgados improcedentes. O autor, inconformado, interpõe recurso de apelação apenas em relação ao capítulo que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Deste modo, o capítulo que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais teria se submetido ao trânsito em julgado?

A corrente minoritária capitaneada pelo renomado Professor Barbosa Moreira e compartilhada por Fredie Didier (2007), sustenta que a preclusão deve ser contada de cada capítulo, pois que a partir deste momento sobrevém a coisa julgada material. O trânsito em julgado de cada capítulo da mesma sentença ocorreria em momentos distintos. No exemplo

em destaque, o prazo da rescisória relativa à improcedência da indenização por danos morais já estaria em curso, uma vez que já teria sobrevindo o trânsito em julgado.

A corrente predominante, albergada pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag. Rg. RESP 492171), mais consentânea com o princípio da segurança jurídica, estabelece que o trânsito em julgado, em qualquer hipótese, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. O prazo é único, logo, no caso concreto apresentado, o prazo só se iniciaria após o trânsito em julgado do acórdão que decidisse sobre a indenização por danos materiais. Evita-se, com isso, uma balbúrdia processual, e, por conseguinte, que ações rescisórias sejam propostas enquanto a própria demanda cognitiva ainda está em curso.

Outro assunto relevante, no ponto, refere-se ao termo inicial da rescisória na hipótese de recurso inadmitido, tendo em vista a natureza declaratória da decisão de inadmissão do recurso. Afasta-se, de plano, a possibilidade de o prazo da rescisória retroagir, iniciando-se da última decisão transitada em julgada, por conta da decisão de inadmissão não se submeter ao trânsito em julgado (porque declaratória), já que isso importaria na admissão de ação rescisória condicional (o que é veementemente refutado pelos nossos tribunais), eis que, na dúvida, o interessado poderia, em tese, propor a ação rescisória a partir da decisão impugnada, caso houvesse possibilidade de inadmissão recursal.

O entendimento que vem prevalecendo na doutrina e no STJ aponta que o prazo previsto no artigo 495, CPC somente se iniciaria a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, ainda que seja de inadmissão de recurso. Ressalve-se, no ponto, que o Professor Fredie Didier (2007) entende que o prazo seria contado a partir do trânsito em julgado da decisão de inadmissão do recurso, mesmo que haja outros capítulos da sentença que estejam sendo apreciados em sede recursal.

A ação rescisória é demanda de competência originária de tribunal, ou seja, não deve ser proposta perante juízo de primeira instância. Assim, a regra de competência lastreia-se na seguinte lógica: cada tribunal julga as ações rescisórias de seus próprios julgados.

No que toca ao procedimento, em apertada síntese, constata-se que, distribuída a petição inicial, o Relator determinará prazo de resposta, que poderá ser entre quinze e trinta dias (prazo misto), devendo ser observado, em seguida, o procedimento ordinário (artigo 491, CPC). É cabível produção de provas no âmbito da ação rescisória. Ressalte-se que a ausência de contestação faz surgir a revelia, cujo efeito material, porém, não produzirá seus regulares efeitos (não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo Autor), pois o réu da ação rescisória tem a seu favor título judicial. Logo, cabe ao autor o ônus de demonstrar algum vício que autorize a rescisão do julgado, e o silêncio do réu não o desincumbe disso (MEDEIROS, 2003).

Ademais, admite-se reconvenção no âmbito da ação rescisória, desde que se trate também de demanda que objetive rescindir o mesmo julgado que já é objeto de pedido de rescisão. O exemplo que bem ilustra isso é o caso no qual houve sucumbência recíproca no processo originário. Importante destacar que o Ministério Público intervirá obrigatoriamente, haja vista o interesse público existente (artigo 82, III, CPC), a não ser que seja parte (artigo 487, III, CPC). O procedimento em questão também admite a possibilidade de tutela de urgência, conforme previsto no artigo 489, CPC (DIDIER, 2007).

Por fim, é de se frisar que o julgamento na ação rescisória, caso procedente, sempre encerrará no juízo “rescidens”, através do qual será desconstituída a coisa julgada material formada mediante o trânsito em julgado da decisão impugnada. Diante da procedência da rescisória, tal juízo estará presente em todas as hipóteses previstas no artigo 485, CPC.

O juízo “rescissorium”, a seu turno, ocorrerá quando o tribunal promover um rejuízo da causa, e pressupõe, à toda evidência, o acolhimento do “juízo rescidens”.

Trata a hipótese de cumulação sucessiva de pedidos. Constata-se, então, que a vitória no juízo rescindente não significa vitória no juízo rescisório. Somente em algumas hipóteses se admite o juízo rescisório, o qual, aliás, exige pedido expresso, não podendo o tribunal enfrentar tal questão de ofício, sob pena de afronta ao princípio da inércia e congruência (MOREIRA, 1993).

Destaque-se que há hipóteses em que é dispensável, em absoluto, o pedido de enfrentamento do juízo rescisório, bastando a desconstituição ou não da coisa julgada (exemplo: ofensa ao efeito negativo da coisa julgada). Em outras situações o tribunal terá competência para promover o juízo rescindente, mas não o terá para o juízo rescisório. É o caso em que a decisão impugnada viola competência absoluta, de modo que o tribunal deverá desconstituir o julgado, e, não sendo o competente, não poderá rejulgar o mérito da causa, sob pena de incorrer em nova violação de competência, a ensejar a possibilidade de rescisória de rescisória.

### 3. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Estabelecidas estas premissas, cumpre adentrar na análise das hipóteses de cabimento da ação rescisória, que se encontram dispostas no artigo 485, CPC. Destaque-se, por oportuno, que as hipóteses ali cimentadas são taxativas, isto é, *numerus clausus*, além do que devem ser interpretadas restritivamente, tendo em conta que a possibilidade de ataque à coisa julgada material é de todo excepcional (CÂMARA. 2008).

Ressalte-se, ademais, que cada fundamento típico, que não necessariamente corresponde a um inciso, refere-se a uma causa de pedir. Deste modo, quando o autor da demanda rescisória invoca dois ou mais fundamentos estará, em verdade, propondo duas ou mais ações rescisórias cumuladas (MOREIRA. 1989). Com isso, evidencia-se, à toda vista,

que, diante do princípio da congruência, o Tribunal não poderá rescindir a decisão atacada por fundamento não invocado pelo demandante.

Fincadas as bases, extrai-se do artigo 485 do CPC que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; ofender a coisa julgada; violar literal disposição de lei; se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

Esclareça-se que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável tanto num como noutro caso que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Prevaricação, concussão e corrupção – o CPC de 1939 utilizava a expressão “juiz peitado”, que se refere a suborno. De acordo com o Código Penal o termo prevaricação consiste em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (art. 319 do Código Penal). Concussão diz respeito à exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, de vantagem indevida (art. 316 do Código Penal). Corrupção (passiva), a seu turno, é definida como solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem (art. 317 do Código Penal).

Não se exige que haja condenação transitada em julgado na esfera penal para que seja possível a propositura da rescisória. Assim, em princípio, o próprio juízo cível, diante do lastro probatório, verificará a ocorrência de algum desses ilícitos, e, em caso positivo, rescindir a decisão. Entretanto, eventual decisão condenatória, ou absolutória por inexistência material do fato ou da autoria (desde que não seja por falta de provas), na esfera penal, certamente vinculará o juízo cível, de modo que o Tribunal, no julgamento da ação rescisória, não poderá se afastar da conclusão lá estabelecida.

Incompetência do juiz ou absolutamente incompetente (art. 485, II, CPC) – De plano, impende afirmar que o dispositivo apresenta equívoco técnico, pois, sob o prisma da dogmática processual civil, não se trata de juiz incompetente, mas sim de juízo (órgão) incompetente (ALVIM. 1997). De outra banda, verifica-se, à luz da literalidade, que a suspeição do juiz não tem o condão de gerar a rescindibilidade. Isso porque o legislador sinalizou o impedimento como um vício mais grave, a merecer o tratamento no âmbito da rescisória. As causas de impedimento estão dispostas nos artigos 134 e 136 do CPC e, conforme abalizada doutrina, acarreta a falta de pressuposto processual de validade, que seria justamente a imparcialidade do juiz (WAMBIER. 2004).

A competência do juízo também funciona com pressuposto processual de validade do processo. Ocorre que o legislador somente elevou à categoria de rescindível a incompetência absoluta, pois que improrrogável e insanável (ressalvando-se as situações descritas no artigo 132 do CPC). A incompetência relativa, como se sabe, proroga-se diante da inércia da parte interessada, de modo que o juízo se torna competente pelo decurso do tempo.

Por fim, é de se dizer que no caso de incompetência do juízo, o Tribunal, por ocasião do julgamento da rescisória, somente poderá promover a rescisão (juízo rescindente), não podendo, em seguida, julgar a causa (juízo rescisório), pois senão haveria nova afronta à

competência do juízo. Assim, deverá, após rescindir o julgado, remeter a causa ao juiz originariamente competente, para que este enfrente a matéria de fundo relativa à causa. Porém, se o tribunal competente para julgar a rescisória também tiver competência para rejulgar a causa, neste caso estaria autorizado a promover o juízo rescisório, atendo-se à celeridade e economia processuais.

Dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. Como se vê, há duas hipóteses ensejadoras da propositura da ação rescisória. O dolo é bilateral e ocorre quando a parte vencedora se afasta do dever de lealdade e boa-fé processuais, obstaculizando ou, ao menos, dificultando a atuação processual da parte vencida (artigos 14 e 17 do CPC).

Exemplificando, seria o caso do autor que induz o réu à revelia, ou quando dificulta a produção de prova. Trata-se, portanto, de uma conduta unilateral. É fundamental, destaque-se, que a atuação dolosa tenha influenciado sobremaneira o resultado final do processo, pois se atuação dolosa em nada pudesse abalar o resultado final do processo, sequer haveria prejuízo (jurídico) a desafiar a possibilidade de propositura da rescisória.

A colusão, por outro lado, é vislumbrada mediante o conluio, quando há um ajuste entre as partes com finalidade fraudulenta (simulada). Buscam as partes, através do processo, a obtenção de um fim ilícito. Trata-se de atuação bilateral. Não é ocioso afirmar que se apresenta como uma rara hipótese na qual será possível a propositura da demanda rescisória pelo Ministério Público, conforme preceitua o artigo 486, III, “b” do CPC.

Ofensa à coisa julgada – Trata-se de situação na qual se verifica a ofensa à coisa julgada material (qualificando o comando final da decisão, dotando-a de imutabilidade e indiscutibilidade), em razão da irradiação de efeitos negativos, impedindo, por via de consequência, que qualquer juiz (ou tribunal) conheça da causa a ela submetida.

Uma análise apurada e conjuntural da sistemática processual conduz, inexoravelmente, à conclusão de que tal hipótese decorre de uma imposição lógica, pois, não fosse isso, estar-se-ia diante de um cenário dominado pela insegurança jurídica, subvertendo-se a idéia de que o Direito é um instrumento de pacificação social, haja vista que as decisões judiciais estariam sempre passíveis de modificação, o que desembocaria no absurdo de se admitir que a mesma questão fosse continuamente submetida ao crivo do judiciário, a cada vez pela parte que se julga prejudicada.

Conclui-se, destarte, que a coisa julgada material, em princípio, impede que a questão a ela submetida seja novamente posta perante o Judiciário. Situação inusitada e de índole excepcional ocorrerá quando uma nova demanda, violando a coisa julgada, seja proposta e levada a termo, formando uma nova coisa soberanamente julgada (esgotando-se o prazo de dois para propositura da ação rescisória). Haveria, neste caso, duas coisas soberanamente julgadas materiais acerca da mesma causa. A questão que se põe, então, é saber qual das duas coisas julgadas deverá preponderar. Como já se pode imaginar, a questão é controvertida.

De acordo com o festejado Professor Marinoni, na esteira dos ensinamentos de Barbosa Moreira, Pontes de Miranda, Humberto Theodoro Jr. e tantos outros, a segunda coisa julgada deve prevalecer em homenagem ao princípio da segurança jurídica, além do que a sentença faz lei entre as partes (artigo 468, CPC) e, conforme princípio comezinho de hermenêutica jurídica, lei posterior revoga lei anterior.

Insurgindo contra a tese retromencionada, Thereza Alvim, Cassio S. Bueno, Nelson Nery Jr. e tantos outros advogam que a primeira coisa julgada deve ser mantida, tendo em vista que a segunda seria inexistente, uma vez que a segunda demanda estaria despida de interesse de agir, de modo que o litígio já estaria solucionado. Ademais, a primeira coisa

julgada estaria jungida à proteção constitucional, razão pela qual seria imbatível face à segunda (DIDIER, 2007).

Violar literal disposição de lei – a palavra lei, nesse contexto, deve ser compreendida de forma ampla e abrangente. Com bem acentua Alexandre Câmara (2008), melhor seria se o legislador tivesse dito “violar direito em tese”.

Assim é que tanto as normas materiais ou processuais, quando violadas, admitem o manejo da rescisória. A violação de norma constitucional, com maior razão, também autoriza a propositura da rescisória. Destaque-se, contudo, que não será possível quando se estiver diante de violação a texto de súmula, ainda que seja súmula vinculante (MOREIRA. 2005).

Outro ponto relevante refere-se ao fato de que eventual controvérsia jurisprudencial contemporânea à decisão não justifica, posteriormente, a propositura de rescisória na hipótese de pacificação da questão no âmbito jurisprudencial. Nesse sentido, sinaliza o enunciado 343 da súmula do STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais”.

Ressalte-se que tal orientação sumular não possui aplicação na hipótese em que a norma violada for de índole constitucional, pois que tal violação é sobremaneira grave, razão pela qual se impõe a proteção da supremacia constitucional, resguardando-se a autoridade dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em controle difuso de constitucionalidade.

Prova falsa (artigo 485, VI CPC) - quando a sentença se fundar em prova falsa será perfeitamente cabível a propositura de ação rescisória, pois que o próprio fundamento do julgamento já não se sustenta. A prova falsa pode ser de qualquer natureza, isto é, pode se

originar de falsidade material ou ideológica, e mesmo que tenha sido alegada no processo onde se proferiu a decisão atacada, justifica a rescisão.

É importante frisar que tal prova deve ser determinante para o deslinde da causa. Se, suprimida tal prova em juízo hipotético, o julgamento da causa alcançar o mesmo destino, restará constatado que tal prova não se mostrara essencial, o que afastará o cabimento da ação rescisória.

Questão palpitante diz respeito a saber se a prova verdadeira, obtida por meios ilícitos, autoriza a propositura da ação rescisória. A Constituição Republicana veda peremptoriamente a utilização de tais provas na seara processual (artigo 5º, LVI). Como bem acentua Eduardo Cambi (2001, p. 179), “a prova ilícita, que equivocadamente ingressa no processo, não pode ser valorada pelo juiz, porque não integra a esfera do seu livre convencimento, sob pena de ocasionar nulidade da sentença”.

Assim, prova ilícita é prova nula, contaminando, por via de consequência, a própria sentença que nela se funda, já que proferida sem que se vislumbre a efetiva produção probatória. Disso resulta a conclusão de que, afastada a prova ilícita, deixa de haver fundamentação idônea a justificar a manutenção da sentença. Logo, constata-se o cabimento da ação rescisória, que o será, porém, com fulcro no inciso V do artigo 485 CPC (e não no inciso VI), porque apesar de a prova ser verdadeira, foi obtida de forma inadequada, violando frontalmente disposição literal de lei (DIDIER, 2007).

Documento novo (artigo 485, VII do CPC) – de acordo com tal dispositivo será possível a rescisão quando “depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”. De plano, verifica-se que se trata de hipótese excepcional, em que não se busca o reconhecimento de vício, mas sim discutir a própria justiça da decisão, isto é, seu conteúdo.

Além de ser relevante, o documento novo deve ser estranho à causa que se pretende impugnar. Quer-se dizer que o documento novo se consubstancia em prova preexistente à sentença, ou seja, não se trata prova que surgiu após processo, mas sim de prova contemporânea ou anterior ao processo, mas que não foi utilizada em seu bojo para que se alcançasse o provimento final.

Conforme bem conceitua Bernardo Pimental (2004, p. 746), trata-se de “prova que já existia no momento da prolação do julgado rescindendo, mas não foi apresentada oportunamente no processo originário”. Deste modo, cumpre ao interessado demonstrar que obteve o documento após esgotadas as possibilidades para colacionar tal prova aos autos, pois que ignorava a sua existência, razão pela qual não pôde fazer uso dele durante o trâmite do processo originário.

É evidente que o cabimento da rescisória na hipótese está condicionada ao fato de a prova ser apta a dirimir fatos controvertidos no processo originário, ou seja, o fato que se pretende demonstrar com o novo documento deve ter sido alegado naquele processo. Com base nisso, chega-se à conclusão de que o réu revel jamais poderá se valer da rescisória com esteio no artigo 485, VII do CPC, afinal, o revel nada alegou no processo originário. Evidente, porém, que poderá se valer da ação rescisória com base em outros fundamentos (DIDIER, 2007).

De acordo com a jurisprudência do STJ (2ª Seção – RESP 300.084/GO) o exame de DNA (ácido desoxirribonucléico), obtido após o trânsito em julgado da demanda originária (investigação de paternidade, por exemplo), autoriza a propositura de rescisória fundada em documento novo, muito embora o documento não seja necessariamente contemporâneo ao processo originário, o que demonstra certa flexibilização acerca do conceito de documento novo.

Nesse exemplo específico, há doutrina de escol que sustente a necessidade de reinterpretação da forma de contagem do prazo decadencial de 2 anos para a propositura da ação rescisória, o qual deveria ter com *termo a quo* o dia em que o interessado obtém o laudo relativo ao exame de DNA, ao invés do trânsito em julgado da sentença rescindenda (MARINONI, 2004).

Houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseou a sentença (artigo 485, VIII, CPC) – A possibilidade de rescisória com base na “confissão” deve ser interpretada extensivamente, abarcando também o reconhecimento jurídico do pedido, pois que este se apresenta como passível de ensejar a prolação de sentença definitiva, nos moldes do artigo 269, II do CPC.

À luz do artigo 352, CPC, se ainda estiver pendente o processo no qual foi realizada a confissão, será cabível ação anulatória. Se, todavia, já tiver ocorrido o trânsito em julgado, a invalidação da confissão que subsidiou a sentença será atacável pela ação rescisória (artigo 485, VIII, CPC).

Como bem salienta Fredie Didier Jr. (2007) a ação anulatória (artigo 352, I, CPC) proposta antes do trânsito em julgado tem causa de pedir restrita, uma vez que só será cabível se tiver havido erro de fato ou coação. Já a rescisória (artigo 485, VIII, CPC), proponível após o trânsito em julgado, não possui qualquer restrição, bastando que haja qualquer fundamento para invalidar a confissão.

No que toca à possibilidade de rescisória fulcrada na “desistência”, verifica-se que se trata de erro de redação por parte do legislador. A desistência desemboca na prolação de sentença terminativa (artigo 267, VIII, CPC), a qual não se mostra passível de submissão a ação rescisória, por falta de interesse processual, já que seria possível a repositura da demanda original. Assim, a doutrina se orienta no sentido de se reinterpretar tal dispositivo,

de maneira que onde se lê “desistência”, leia-se “renúncia à pretensão”, pois que nessa hipótese haverá efetivamente a resolução do mérito (artigo 269, II, CPC).

Ainda no artigo 485, VIII, CPC, vê-se que a sentença transitada em julgado pode ser rescindida quando houver fundamento para invalidar transação em que se baseou a sentença. O grande problema está no fato de o artigo 486, CPC estabelecer que “os atos judiciais que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, na forma da lei civil”, ou seja, permite a sua anulação na forma do artigo 178, do Código Civil, cujo prazo será de 4 anos.

Trocando em miúdos, o que se pretende saber é: diante de fundamento para invalidar sentença homologatória de transação, deverá ser proposta “ação rescisória” ou a “ação anulatória”? Há na doutrina quem diferencie “sentença homologatória” de “sentença meramente homologatória”, de modo que caberia anulatória em relação a esta.

Nessa toada, a ação rescisória franquearia a desconstituição de sentença de mérito que acolhesse ou rejeitasse o pedido, tendo por base transação celebrada entre as partes. Se, entretanto, o processo fosse extinto em razão de transação, havendo atuação meramente homologatória por parte do magistrado, neste caso caberia ação anulatória (JUNIOR, 1997).

A melhor orientação, porém, sinaliza que caberá ação anulatória na hipótese de não ter havido o trânsito em julgado. Em ocorrendo tal fenômeno jurídico, tornar-se-á possível o manejo da ação rescisória (CÂMARA, 2008). Na mesma linha, o critério distintivo, portanto, será o advento da coisa julgada material: em havendo, caberá rescisória; se não, caberá a anulatória (MOREIRA, 1993).

Fundada em erro de fato (artigo 485, IX, CPC) – a última hipótese na qual será cabível a propositura de rescisória será quando se estiver diante de “erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa”. Conforme artigo 485, §1º, CPC “há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente

ocorrido”, sendo que tanto em um como no outro caso será essencial “não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato” (artigo 485, §2º, CPC).

Não se presta a rescisória, na hipótese, a corrigir qualquer erro do juiz, nem a atacar sentenças injustas. O que a lei processual admite, noutra banda, é a rescisão na hipótese de se verificar erro verificável pelo mero exame dos autos e respectivos documentos. Ademais, é preciso que sobre o fato em questão não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial. Em outros termos, significa dizer que será rescindível a sentença caso seja razoável supor que o magistrado decidiria diversamente caso atentasse para as provas constantes nos autos (CÂMARA, 2008).

É preciso que sequer tenha havido apreciação da prova, o que é completamente diferente de má apreciação de prova, e não autoriza, de per si, a propositura da demanda rescisória fundada no dispositivo em análise

#### **4. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA: POSSIBILIDADE E LIMITES.**

O Código de Processo Civil de 1939 admitia expressamente a possibilidade de rescisão de rescisória: “admitir-se-á, ainda, ação rescisória de sentença proferida em outra ação rescisória, quando se verificar qualquer das hipóteses previstas no n. I, letras a e b ou no caso do n. II, do artigo anterior”. Verifica-se, assim, que havia limitação da abrangência da rescisória de rescisória, pois só seria cabível em três hipóteses: a- decisão proferida por juiz peitado, impedido, ou incompetente *ratione materiae*; b- ofensa à coisa julgada; c- prova declarada falsa em júízo criminal, ou em falsidade inequivocamente apurada na própria ação rescisória.

Constata-se que o espectro de possibilidades de utilização de ação rescisória como instrumento de impugnação de decisão proferida em anterior ação rescisória era limitado. Como bem salienta Manoel Antonio Teixeira Filho (1998), recusava-se, assim, a rescisão de ação rescisória anterior calcada em ofensa a literal disposição de lei, apesar de inexistir razão verdadeiramente jurídica para tanto.

O fato é que o Código Processual Civil atual (1973) não prevê a possibilidade de ação rescisória fundada em ação rescisória. Diante do silêncio legal, nasce a questão acerca da possibilidade de, na sistemática processual contemporânea, aviar-se ação rescisória com base em anterior ação rescisória.

A despeito de haver quem sustente a sua impossibilidade em virtude da omissão legislativa, o fato é que não há qualquer óbice à sua utilização, afinal, as decisões oriundas do juízo rescisório, por serem fruto de obra humana, são naturalmente suscetíveis de imperfeições, podendo traduzir-se em frontal ofensa à coisa julgada ou à letra da lei ou da Constituição (TEIXEIRA FILHO, 1998, p. 322).

Por conseguinte não seria sequer prudente aceitar que pronunciamentos jurisdicionais eivados de vícios tão agudos continuassem a surtir efeitos na esfera jurídica. Destarte, o silêncio do atual CPC não pode ser considerado obstáculo intransponível à utilização de ação rescisória como mecanismo apto a atacar decisão viciada proferida em anterior ação rescisória. Basta que encontre fundamento em qualquer das hipóteses estampadas no artigo 485 do CPC, e que seja promovida no prazo de dois anos (TEIXEIRA FILHO, 1998).

A propósito, é interessante notar que nada obsta a propositura de duas ou mais ações rescisórias, cumuladas ou não, contra a mesma decisão. Basta que cada pedido encontre refúgio nas causas de pedir do artigo 485, CPC. Assim, pode haver pedido fulcrado na prevaricação do juiz, outro na incompetência *ratione materiae*, ou ainda na ofensa à coisa

julgada, por exemplo. A sentença rescindente pode rescindir duas ou mais partes da sentença impugnada (MIRANDA, 1998).

Ressalte-se, ainda, que a sentença proferida na rescisória é outra sentença, inconfundível que a sentença rescindenda. O pedido que se faz é outro, dando azo a uma nova sentença. Disto denota-se que a sentença na primeira ação rescisória é julgamento de julgamento; a segunda é julgamento de “julgamento de julgamento”, não se tratando de outro julgamento do julgamento da primeira rescisória, mas sim de julgamento da segunda rescisória, que rescindiu a primeira. (MIRANDA, 1998).

O que se nega de forma peremptória, portanto, é a renovação, em nova ação rescisória, de pedido já formulado na ação rescisória anterior. Isso, de modo algum, é admitido, pois senão estar-se-ia a autorizar a propositura sucessiva da mesma ação rescisória. O pressuposto para a rescisão da sentença que rescindira a anterior certamente há de constar dela mesma, e não da sentença que fora rescindida. Logo, eventual ação rescisória “b” não pode se fundamentar na motivação já externada na rescisória “a”, com vistas a impugnar a mesma decisão por esta atacada, porque senão haveria mera repetição da rescisória “a” (MIRANDA, 1998).

Se assim não fosse, o vício alegado na primeira ação rescisória poderia ser restaurado em novas ações rescisórias, de modo a eternizar a solução do conflito de interesses deflagrado no caso concreto, o que geraria significativa instabilidade nas relações jurídicas, afrontando-se, por completo, o princípio da segurança jurídica (SOUZA, 2004).

Enfim, havendo fundamentação idônea escorada no artigo 485, CPC, será cabível a utilização do remédio jurídico processual em análise. Assim, a título ilustrativo, verifica-se, por exemplo, que se o juízo rescisório deu-se em apartado e o juiz deste infringe o julgado do *iudicium rescidens*, caberá rescisão por ofensa à coisa julgada. Se, no entanto, o juízo rescisório deu-se em separado, e houve nova violação à lei, cabível será nova ação rescisória.

Se, por outro lado, o juízo rescisório realizou-se em juízo absolutamente incompetente em razão da matéria, claro está que haverá justificativa para que se demande nova ação rescisória.

Por fim, como bem sinalizam Arnaldo Esteves Lima e Poul Erik Dyrland (2008), a possibilidade de ação rescisória de acórdão proferido em ação rescisória anterior já está sedimentada na doutrina e jurisprudência, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Esclarecem os ilustres Professores que a 2ª Seção do STJ abarcou a tese no julgamento da Ação Rescisória nº 192/SP: Ementa. Ação Rescisória. Reiteração. Não é possível a reiteração de ação rescisória tendo por fundamento a mesma questão decidida na anterior. A rescisória de julgado proferido em outra rescisória só é possível quando as hipóteses previstas na lei processual pertinem à relação jurídica processual instaurada na primeira rescisória, e não na ação originária, de cujo julgado, antes, se pedira a rescisão. Caso de extinção (267, VI, do CPC) (RSTJ 8/22).

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o presente estudo pretendeu analisar o instituto da ação rescisória, partindo de uma compreensão principiológica para que, então, fosse possível justificar a sua *ratio essendi*. No ponto, evidenciou-se a tensão existente entre o princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) e o imperativo de justiça (art. 5º, XXXV, CRFB), de modo que este, diante de ponderação de interesses, alcança guarida, proporcionando a possibilidade de utilização da ação rescisória como mecanismo de flexibilização da coisa julgada.

Após apresentação panorâmica do instituto, em que se buscou apresentar, de forma breve, as hipóteses de cabimento, o procedimento, prazo para propositura, além de outras

questões, concluiu-se aprofundando a compreensão acerca da possibilidade de propositura de ação rescisória com fulcro em anterior rescisória.

Nesse contexto, objetivou-se demonstrar que doutrina e jurisprudência admitem tal hipótese, a despeito do silêncio existente no Código de Processo Civil em vigor.

Assim é que a propositura de tal demanda encontra limites na lógica processual, haja vista que somente se mostra cabível a ação rescisória de ação rescisória para fins de atacar o acórdão alcançado na primeira ação rescisória, não sendo viável, sob qualquer pretexto, a sua utilização subsequente com o fito de atingir a sentença impugnada pela primeira ação rescisória, pois senão se estaria a admitir, de forma oblíqua, a eternização da solução do conflito evidenciado no caso concreto.

Apesar de ser extremamente salutar admitir a propositura de ação rescisória como remédio apto a impugnar o conteúdo de acórdão proferido em anterior ação rescisória, privilegiando-se a realização de justiça no caso concreto, não se pode negar que tal instrumentalização deve ser encartada de forma excepcional, evitando-se, com isso, que se legitime a perpetuação do debate envolvendo determinada causa, apenas com o objetivo protelatório, o que fragilizaria por completo a segurança jurídica, inviabilizando a solução jurídica justa e célere.

## **6. REFERÊNCIAS**

ALVIM, J. E. Carreira. *Elementos de Teoria Geral do Processo*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. II. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

CARLYLE, Edward. *Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. V. Salvador: Jus podivm, 2009.

DYRLUND, Poul Erik. LIMA, Arnaldo Esteves. *Ação Rescisória*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FIGUEIREDO, Sálvio de. *Nasce um novo processo civil: Reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em: [www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br). Acesso em: 20 de setembro de 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material)*. Relativização da coisa julgada – enfoque crítico. Salvador: Jus Podivm, 2004.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. *A revelia sob o aspecto da instrumentalidade*. São Paulo: RT, 2004.

MENDONÇA, Carvalho. *Da Ação Rescisória das Sentenças e Julgados* Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21816/labirinto\\_acao\\_rescisoria.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21816/labirinto_acao_rescisoria.pdf?sequence=1). Acesso em: 18 de março de 2010

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998.

MORAES, José Rimar. Consultado no dia 23 de fevereiro de 2009. Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21816/labirinto\\_acao\\_rescisoria.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21816/labirinto_acao_rescisoria.pdf)

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993.

\_\_\_\_\_. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 22ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. *Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória. Temas de direito processual – quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Ação rescisória no processo do trabalho*. São Paulo: LTR. 3ª ed., 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2004.

MORAES, José Ribamar. *O labirinto da ação rescisória*. Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21816/labirinto\\_acao\\_rescisoria.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21816/labirinto_acao_rescisoria.pdf?sequence=1)).